



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007872-17.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA BENEDITA BALISIO (REVEL) e ANA JÚLIA BALÍSIO MONTEIRO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007872-17.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté - 2ª Vara Cível

Apelante: José Gonçalves Romeiro

Apelada: Maria Benedita Balisio e Outro

Juiz de origem: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Voto nº 5.859

APELAÇÃO – Ação de cobrança - Pretensão de recebimento de indenização por danos morais e materiais em virtude de supostas fraudes sofridas – Demanda derivada do mesmo fato que a ação de nº 1007638-35.2023.8.26.0625 – Prevenção - Competência da C. 22ª Câmara de Direito Privado para julgamento deste recurso - Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido principal embora constatada a revelia da parte ré.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifico a existência da ação nº 1007638-35.2023.8.26.0625, cuja apelação já foi apreciada pela C. 22ª Câmara de Direito Privado, em acórdão datado de 05.02.2024 (fls. 181/189 daqueles autos).

Observe-se que a mencionada ação, embora descaracterizada a identidade de partes, foi ajuizada contra o Banco Santander pelo mesmo autor deste feito objetivando a reparação moral e material derivada de dano oriundo do mesmo fato aqui analisado (as supostas fraudes alegadas).

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “***A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados***”.

Assim, embora a presente ação tenha como ré parte diversa, está claro que as demandas estão diretamente relacionadas.

Na hipótese, portanto, consoante os termos do art. 105 do Regimento Interno, preventiva a mencionada Turma Julgadora para apreciação do presente recurso.

Destaque-se que o direcionamento a um mesmo julgador é medida necessária inclusive com o propósito de melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uniformização das decisões.

Assim, diante da existência de prevenção, de rigor a redistribuição desta apelação.

Forte nessas razões, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição à 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator